



MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Projeto de Lei nº 90/2024

*Anexo ao projeto.
13/12/2024*

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2025.

Retorna para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 90/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

Em dando-se atendimento aos ditames de nosso Regimento Interno a matéria constou por duas vezes na segunda parte da Ordem do Dia para fins de possibilitar aos Vereadores a apresentação de emendas, incluindo as Parlamentares Impositivas.

Verifica-se que não foram apresentadas emendas textuais à proposta original, nos termos de nosso Regimento Interno, porém, houve a apresentação tempestiva, por parte de todos os Vereadores, das emendas impositivas, nos termos do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, a qual sobre o tema, diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 126/2022, as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento (2,0%) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, **sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.** (Alterado pela Emenda 01/2023, de 20/04/2023).

§ 1º - Recebido o projeto de lei orçamentária o mesmo será encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para que os Vereadores possam apresentar suas Emendas Individuais, sob pena de preclusão. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 3º - **As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 4º - Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

(...)

§ 6º - **No mesmo prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais, podendo o Vereador substituí-la, uma única vez, em um prazo de 10 (dez) dias.** (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022)

(...)

§ 11 - Os recursos consignados na reserva parlamentar relativo às Emendas Parlamentares Impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 12 - A reserva parlamentar de que trata o § 7º deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2206/2024
Data: 13/12/2024 - Horário: 09:21
Administrativo

Com relação às emendas apresentadas, nos termos do § 6º do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo informou a existência de impedimentos legais e técnicos que, a seu critério, estariam impedindo a execução das mesmas.

Após, conforme fazem provas os documentos em anexo, os Vereadores procederam oito substituições e oito justificativas/complementações às emendas, cabendo agora ao Plenário da Casa a decisão final.

Desta forma, ratifica-se o parecer anteriormente emitido no projeto, em todos os seus termos, pugnando-se pela regularidade da matéria e da emendas apresentadas, podendo se dado prosseguimento na matéria, de acordo com os termos de nosso Regimento Interno.

Lapa, 12 de dezembro de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente



JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 12/12/2024 16:25:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>